CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 09

PARECER Nº 124/2021

Projeto de Lei nº 081/2021

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Programa de Agroflorestas comunitárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Agroflorestas comunitárias com vistas a incentivar a agricultura em áreas urbanas, conforme consta da justificativa que lhe fora acostada.

Na justificativa apresentada, foi transcrita parte de uma decisão judicial dizendo que o projeto de lei então apreciado, tratando da criação de programa proposto por Vereador, não se mostrava inconstitucionalporque nada determinava ao Poder Executivo.

Cabe dizer, entretanto, que uma lei, segundo define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é uma "*regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento*" (in Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI, versão 3.0, Lexikon Informática, 1999). Ou, como explicita Pedro Nunes,lei é "*regra geral*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

justa e permanente, que exprime a vontade imperativa do Estado, a que todos são submetidos" (In Dicionário de Tecnologia Jurídica, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, s/data, 4ª. Edição, 2º volume, p. 134).

Nada impede que um parlamentar ou qualquer um do povo venha a difundir ideias, propor ações, convocar seus semelhantes a participar de programas. Mas, através de lei, essa só pode adentrar no mundo jurídico se atendidas as normas a respeito. Uma delas é a de que os poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, não podendo um interferir nas atribuições do outro (CF, art. 2º).

É preciso que se destaque que a proposta de lei ora em comento furtou-se a detalhar a forma de aplicação da mesma, inclusive no que tange aos órgãos responsáveis pela sua execução, revelando-se uma norma vazia.

O artigo 3º, de modo anômalo, autoriza o Executivo a praticar ato de sua competência:

"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber".

Para que não ocorram dúvidas quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em análise, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, entre diversas outras oportunidades:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"[1].

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta".[2]

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...). A determinação ... para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min.Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000."[3]

3

Em suma, o Projeto de Lei apresentado não merece progredir, por sua repetida inconstitucionalidade.

[1] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello
[2] STF,ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão,Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011
[3] STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
26 / 10 / 21

Comunicado nº 170/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 081/2021	Institui o Programa de Agroflorestas comunitárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681